



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR MARCELO LEAL

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra

O Vereador que a este subscreve vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO INDICATIVO N ° /2026

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO E RECONHECIMENTO FACIAL NAS ESCOLAS E CMEIS DO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, resolve apresentar a seguinte **INDICAÇÃO**:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E OBJETIVOS

Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo a instalação de câmeras de monitoramento e sistemas de reconhecimento facial para controle de acesso às escolas e creches públicas (CMEIs) do município da Serra.

Art. 2º A implementação deste sistema tem como finalidades precípua:

- I – Garantir a segurança física de alunos, professores e funcionários;
- II – Prevenir e inibir atos de violência ou invasões nas dependências escolares;
- III – Auxiliar na identificação e controle rigoroso de acesso de pessoas externas;
- IV – Resguardar o patrimônio público municipal.

CAPÍTULO II – DA PROTEÇÃO DE DADOS E PRIVACIDADE (LGPD)

Art. 3º O tratamento de dados pessoais e biométricos decorrentes do sistema de reconhecimento facial deverá observar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, em conformidade com o Art. 14 da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD).

Art. 4º É indispensável a obtenção de consentimento específico e em destaque dado por, pelo menos, um dos pais ou pelo responsável legal para a coleta de dados biométricos de menores, nos termos do Art. 14, § 1º da LGPD.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR MARCELO LEAL

Art. 5º Fica expressamente vedada a instalação de dispositivos de monitoramento em:

I – Banheiros e vestiários;

II – Áreas de repouso ou locais que violem a intimidade e a dignidade humana.

CAPÍTULO III – DA OPERAÇÃO E ARMAZENAMENTO

Art. 6º As imagens geradas pelo sistema deverão ser gravadas e armazenadas em ambiente seguro, organizadas por data e hora.

Parágrafo único. O acesso aos dados e imagens gravadas será restrito às autoridades competentes e mediante solicitação fundamentada, garantindo a cadeia de custódia das informações.

Art. 7º O sistema deverá operar de forma contínua durante o período letivo e nos horários de funcionamento das unidades.

CAPÍTULO IV – DA CONSCIENTIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO

Art. 8º O Poder Executivo promoverá campanhas de conscientização junto à comunidade escolar sobre o funcionamento do sistema, os benefícios para a segurança e os direitos de proteção de dados.

Art. 9º Caso acolhida a indicação, o Poder Executivo regulamentará a lei, estabelecendo os critérios técnicos e os órgãos responsáveis pela gestão dos dados.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Executivo condicionado à apresentação de estudo de impacto financeiro prévio caso converta esta indicação em Projeto de Lei de sua autoria.

Art. 11. Esta indicação será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo para análise de conveniência e oportunidade, visando a posterior elaboração do respectivo Projeto.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR MARCELO LEAL
JUSTIFICATIVA

A segurança nas instituições de ensino é uma prioridade incontestável, especialmente quando se trata de garantir a proteção de crianças, jovens, professores e funcionários. Nos dias atuais, o ambiente escolar deve ser um local seguro, onde o aprendizado e o desenvolvimento possam ocorrer sem o risco de violência ou de ameaças externas. No município da Serra, a crescente preocupação com a segurança pública e a necessidade de prevenir atos violentos nas escolas exigem soluções inovadoras, eficazes e juridicamente respaldadas.

A proposta de instalação de câmeras de monitoramento e de sistemas de reconhecimento facial nas escolas e creches públicas da Serra encontra amparo direto no **artigo 144 da Constituição Federal**, que define a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Ademais, atende ao princípio constitucional da prioridade absoluta na proteção da infância e da juventude (**artigo 227 da Carta Magna**), diretriz igualmente consagrada pelo **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**, que impõe ao Poder Público a salvaguarda da integridade física e moral dos menores de idade dentro dos próprios estabelecimentos de ensino.

Sob a ótica regulatória digital, o tratamento de dados biométricos gerados pelo sistema observará estritamente os ditames da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Lei nº 13.709/2018. A operação fundamenta-se nas bases legais de **segurança pública e cumprimento de dever legal** por parte da Administração Pública, conforme autorizado pelo **artigo 7º, inciso III, e artigo 11, inciso II, alínea 'b'** da referida lei. O projeto visa o estrito interesse público de preservação da incolumidade das pessoas, mitigando riscos de acessos não autorizados por meio de tecnologia preventiva ativa.

O projeto de monitoramento na rede municipal da Serra restringir-se-á a áreas comuns, como pátios e corredores, preservando a intimidade e salas de aula, em conformidade com o princípio da proporcionalidade. O armazenamento e uso das imagens seguirão protocolos rígidos de segurança cibernética, atuando apenas como instrumento preventivo ou probatório sob supervisão das autoridades competentes. A implantação visa equilibrar a segurança e a privacidade de alunos e servidores.

Dessa forma, espera-se o apoio dos nobres vereadores para aprovação do presente Projeto Indicativo.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 14 de maio de 2026.

MARCELO LEAL
VEREADOR (MDB)

CABO RODRIGUES
VEREADOR (MDB)

